PUBLICADO DOM 21/05/2004

PARECER Nº 350/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 703/2003.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Goulart, que visa dispor sobre a prévia autorização do órgão municipal competente para manifestações artísticas nas vias e logradouros públicos.

Além de disciplinar a prévia autorização do órgão municipal competente, o projeto estabelece algumas obrigações de responsabilização do artista ou promotor do evento pela conservação e manutenção do local, com sua restituição nas condições que foram entregues.

Dispôs, ainda, que os níveis de ruído devem obedecer ao índice de decibéis definidos pelo Poder Público.

Sob a ótica jurídica, o projeto pode ser aprovado.

De fato, a Lei Orgânica prevê que o Município deve estimular e valorizar as manifestações artísticas e culturais, podendo, assim, ceder seus espaços públicos para tais eventos, na forma dos artigos 198 e 199.

Nada obsta, no entanto, que a lei estabeleça a necessidade de autorização prévia para as manifestações, independentemente da classificação jurídica do bem público, como de uso próprio ou comum do povo.

Em ambos os casos, tais manifestações envolvem, além da disponibilidade do local, outras questões adjacentes, como o trânsito e a segurança, que se encontram sob a responsabilidade dos entes federados e necessitam de mobilização de suas máquinas administrativas para a gestão.

No caso dos artigos 2º e 3º, as normas decorrem do artigo 110 e 111 da LOM. Da propriedade municipal e da responsabilidade do Prefeito de administrar os bens públicos, decorre o dever do Município de zelar por sua conservação e, no caso de cessão do espaço, em sentido lato, a qualquer título, por qualquer tempo, estabelecer normas garantindo essa conservação.

No caso, ainda que o artigo 37, § 2º, inciso V, estabeleça a reserva de iniciativa, para desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens públicos, o rol é restritivo, e o projeto não invade essa seara, versando apenas sobre a autorização prévia para cessões de uso.

Em relação ao disposto no artigo 4º, sobre nível de ruído, além desse artigo, é patente que a legislação relativa à matéria deve ser observada em qualquer evento. O que o projeto faz é submeter tais pessoas às multas do artigo 5º, mesmo no caso da ofensa aos níveis de ruído, já estabelecidos em legislação extravagante.

Face ao exposto, o projeto pode ser aprovado, sob o aspecto jurídico, encontrando amparo nos artigos 13, I; 37, caput; 198,199 da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto, pela

LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/4/04

Augusto Campos – Presidente

A.P.Baratão – Relator

Alcides Amazonas

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo